2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0077893-51.2015.8.14.0301
COMARCA: MUNICIPIO DE BELÉM/PA.
APELANTE: I.N.C.S.
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

VÍTIMA: L.H.O.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR DE DESRESPEITO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE ABSORVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVOCAÇÃO DE SÚMULA 342 DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0077893-51.2015.8.14.0301, da Comarca de BELÉM/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Este julgamento foi presidido pelo Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura.
Belém (PA), 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ISSAC NILTOM COSTA SANTOS devidamente representado por defensor público habilitado nos autos, com fulcro nos art. 198 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém (fls. 80/84) que, nos autos da REPRESENTAÇÃO Nº 0077893-51.2015.814.0301 promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a representação formulada, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, em virtude da prática de ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 121, Caput, do Código Penal Pátrio. Em suas razões, às fls. 89/106 dos autos, o apelante pleiteou,

preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, face a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA pela Lei 12.010/2009, e a extinção do processo por afronta ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

No mérito, alegou a insuficiência de provas de autoria, haja vista que não foram juntadas provas materiais da infração, somente a confissão do representado, invocando a Súmula 342 do STJ. Além disso, alegou a inadequação da medida de internação, em virtude de o réu ser primário (fl. 76), colocando este ato infracional como um fato isolado em sua vida, requerendo que cumprisse as medidas em meio aberto.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo a sentença. (fls. 108/109)

Em contrarrazões ao recurso, às fls. 110/117 dos autos, o Órgão Ministerial de 1º grau, em síntese, requereu o desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

Em despacho (fls. 118/122), o juízo sentenciante não realizou juízo de retratação, mantendo a decisão apelada e determinando que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 125).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 129/134 dos autos, por intermédio de seu Procurador de Justiça Cível, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

1. PRELIMINAR: NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO – DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

A defesa aduz que há violação do juiz natural, consagrado no art. 5º, incisos LIII e XXXVI da CF/88 e Art. 399 do CPP (princípio da identidade física do Juiz), uma vez que o juiz que proferiu a sentença deveria ser o mesmo que teve contato imediato com toda a prova, colhendo os depoimentos.

A mudança do Juízo da 4ª Vara da Infância para a 2ª Vara da Infância, encontra respaldo na Resolução nº 019/2014-GP, que redefiniu a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, estabelecendo ainda, as competências da 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da capital, nos exatos termos do Art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

Assim dispõe os Art. 1º e 3º da Resolução nº 019/2014-GP:

Art. 1º - A 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital é competente para:

I - Processar e julgar as ações envolvendo adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional na fase processual de conhecimento, ressalvada a competência da 4ª Vara da Infância e Juventude;

Art. 3º - A 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, criada pelo art. 3º, II, da Lei n.º 7.768, de 20/12/2013, terá competência para:

I - Homologar o arquivamento ou a remissão, quando aplicável remetendo ao Juízo da 2ª Vara, via distribuição, quando necessária a instrução do processo;

II - Receber a representação e realizar a audiência de apresentação;

Analisando os autos, resta patente que a representação seguiu os

termos da resolução que a defesa tenta desqualificar, vez que que teve início na 4ª Vara e, após o recebimento e a realização da audiência de apresentação, seguiu para a 2ª Vara, responsável pelo prosseguimento do feito até a prolação da sentença, ora guerreada.

Dispõe o Art. 100 do Código Judiciário do Estado do Pará que as competências das varas, criadas mediante lei, serão definidas por meio de resolução, da mesma forma como ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que esta possibilidade de regulamentação está prevista no Art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Nesse sentido colaciona-se precedentes na Suprema Corte (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
II - Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.
III - A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV - Ordem denegada.
(HC 113018 / RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 29/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ARTIGO 145, DA LEI Nº 8.069/90, E LEI Nº 12.913/08, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.
2. O art. 96, I, da Constituição Federal, permite a alteração de competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos respectivos Tribunais de Justiça, sem afronta ao princípio do juiz natural. 1 e 3. Omissis. (AgRg no RHC 34508/RS; Quinta Turma; Rel. Moura Ribeiro; j. em 06/02/2014; p. DJe 12/02/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. Na esteira da orientação adotada pelas duas Turmas do STF, o STJ vem entendendo ser facultado aos Tribunais pátrios estabelecer competência às Varas da Infância e da Juventude para processar e julgar delitos praticados contra crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 96, I, a e d, e II, d, da Constituição Federal, efetivamente ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual n. 12.913/08 e do Edital n. 58/08 do

Conselho da Magistratura. 2. Agravo Regimental desprovido. (Edcl no REsp 1462810/RS; Quinta Turma; Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE); j. em 20/08/2015; p. DJe 01/09/2015).

Desta feita, consubstanciado no entendimento esposado pelos Tribunais Superiores, os fundamentos que atacam a competência atribuída pela Resolução nº 019/2014-GP, são inconsistentes, pois não ofendem o princípio do Juiz Natural, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

2. MÉRITO

Narra a representação formulada pelo Ministério Público do Estado que, no dia 29.09.2015, por volta das 15h30min, que a vítima LUIS HENRIQUE OLIVEIRA AMARAL se encontrava na parada de ônibus, quando foi abordado pelo autor ISSAC NILTOM COSTA SANTOS que lhe deferiu duas facadas, tendo sido a vítima levada para atendimento médico, mas não resistiu e veio a óbito.

Relatou que o menor fugiu para sua residência, mas foi apreendido por policiais e que ainda estava de posse da faca inox usada no crime. Diante da autoridade policial, o menor confessou a prática do ato infracional, conforme documento de fls. 05.

Na audiência de fls. 31, o menor novamente confessou a autoria do ato infracional, ocasião em que o Juiz decretou a custódia provisória do menor.

Após toda a instrução, culminou-se com a sentença em audiência de fls. 79/84, ora guerreada.

Da narrativa, percebe-se que o adolescente praticou ato infracional assemelhado à conduta típica prevista no art. 121, Caput, do CP, in verbis:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Em primeiro plano, correto o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Verifico que o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Na espécie, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas anteriormente no art. 198, VI, do ECA, cuja redação dispunha:

"...a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação".

De certo que a mudança trazida pela Lei nº 12.010/09, a qual revogou o inciso acima mencionado, refere-se tão somente aos processos cíveis de adoção, sendo que o próprio art.1º da referida lei limitou sua abrangência nestes moldes.

Além do mais, faz-se necessária a reflexão de que o retardamento da aplicação da medida inviabiliza os efeitos ressocializações, tais como a escolarização obrigatória, a profissionalização e o acompanhamento sistemático pelo Estado. Nesse sentido, recebida a apelação, em despacho fundamentado, pelo juízo de piso, em seu efeito meramente devolutivo,

torna-se possível o início da execução provisória da sentença, circunstância que possibilita o atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Não fosse por isso, é cediço que, revogado o art. 198, inciso VI, do ECA, pela "Lei da Adoção", é de se impor a aplicação conjunta do caput daquele dispositivo, com o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, pela sistemática recursal adotada pelo ECA. Se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar.

Destarte, o comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520, do CPC que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional, atraindo a regra do recebimento do apelo no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).

Assim, seja pela ausência de lesão grave de difícil e incerta reparação, seja pela regra do art. 273 c/c art. 520, VII, ambos do CPC, o recebimento do apelo no efeito devolutivo revelou-se correto.

Quanto ao mérito do apelo, propriamente dito, a configuração da autoria e materialidade revelam-se patentes, diante da própria confissão do adolescente inicialmente perante a autoridade policial e posteriormente perante o Juízo de primeiro grau (fls. 05 e 31). Assim, após análise detida dos autos, não olvido em afirmar que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso sub judice, respeitando assim o art. 114, da Lei nº 8069/90.

Desta forma, entendo que não merece acolhimento a alegação de insuficiência de provas da autoria, tendo em vista o previsto no art. 130 do Código de Processo Civil/73, que dispõe que o juiz determina as provas necessárias ao julgamento do mérito para a formação do seu livre convencimento.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, o art. 334, II, CPC/73, prevê que não se faz necessária a produção de novas provas para os fatos que forem alegados por uma parte e confessadas pela parte contraria.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

A invocação da súmula nº 342 do STJ pela parte apelante não se faz necessária, uma vez que o juízo se esforçou ao providenciar diligências

para que fossem ouvidos os policiais que apreenderam o menor, restando essas frustradas. Além disso, foram escutadas duas testemunhas que ajudaram o juízo a firmar o seu livre convencimento.

Súmula nº 342 do STJ:

No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Como dito, o ato infracional fora tipificado no art. 121, Caput, do CP, mostrando-se escorreita a sentença guerreada ao julgar procedente a representação feita em desfavor do recorrente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, em total consonância com os ditames do ECA.

Portanto, a medida socioeducativa aplicada se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator, convidando-o a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se reintegrar à vida em comunidade, bem como de respeitar a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo, em sua integralidade, a sentença atacada, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Intimem-se, pessoalmente, o Procurador de Justiça na forma do art. 236, § 2º do CPC e, de igual modo, a Defensora Pública, nos termos do art. 56, da LC estadual 054/2006.

É como voto.

Belém (Pa), 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora